



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI
CNPJ: 41.522.103/0001-07
PÇ. SANTA TERESINHA, S/N – CENTRO – CEP: 64.773-000 – VÁRZEA BRANCA – PI
EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGAO PRESENCIAL

O objeto da presente licitação é a **Locação de Tendas, Banheiros químicos, Sistema de Som, Sistema de Iluminação, Grupo Gerador e outros, destinados a atender a demanda da Prefeitura e suas secretarias na realização de eventos no âmbito do município de Várzea Branca-PI.**

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, como regra para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Porém, admitiu a adoção do pregão na forma presencial nas hipóteses de comprovada inviabilidade técnica ou comprovada a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

O normativo acima citado regulamenta o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da administração pública federal. De modo que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será também obrigatória, salvo excepcionalmente e mediante prévia justificativa.

Pois bem. No caso em análise os recursos alocados no orçamento para a aquisição do objeto a ser licitado são decorrentes de receitas de arrecadação própria, não configurando à hipótese de transferência voluntária prevista no §3º do Decreto 10.024/2019. Com isso, afastada aplicação do presente normativo federal.

Por outro lado, diante da orientação do TCE/PI para a realização do Pregão Eletrônico na aquisição de bens e na contratação de serviços comuns, salvo prévia justificativa e desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, passaremos a demonstrar as razões que nos levaram a adotar o pregão na forma presencial preterindo a forma eletrônica:

Ausência de estrutura tecnológica que são necessários para a execução de certame através de plataforma digital, que exige sinal de internet fluído e de qualidade capaz de sustentar a elevada troca e simultaneidade de dados entre o licitante e o pregoeiro e/ou comissão de licitação;

As empresas locais e regionais cadastradas e interessadas em participar de certame no município não dispõem de recursos tecnológicos necessários para participar de pregão eletrônico, haja vista os custos necessários para operacionalizar e manter os cadastros nas plataformas eletrônicas, o que inibe ou até mesmo inviabiliza a participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sem falar nos Microempreendedores individuais (MEI) que também não têm acesso a plataforma eletrônica necessária para participar do pregão na forma presencial. Limitar a participação de ME/EPP ou equivalentes, viola o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, §14 e art. 5º-A, da Lei nº 8.666/93, que versa sobre o tratamento diferenciado que deve ser dado a essas empresas, visando o desenvolvimento econômico local ou regional, visto que a imensa maioria das empresas que participam das licitações no âmbito do município de Várzea Branca /PI são constituídas sob a formação societária de ME e EPP.

Haverá, portanto, uma restrição no caráter competitivo da licitação, caso adotado o pregão na forma eletrônica, uma vez que restringirá a participação das micro e pequenas e empresas, que constituem a imensa maioria das empresas locais e regionais, o que viola não só o art. 3º, I, Lei 8.666/93, que proíbe atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, mas, sobretudo, infringirá o art. 5º-A, também da Lei de licitação e art. 47 da Lei Complementar 123/2006, que preconizam expressamente que as normas de licitação e contrato devem



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI
CNPJ: 41.522.103/0001-07
PÇ. SANTA TERESINHA, S/N – CENTRO – CEP: 64.773-000 – VÁRZEA BRANCA – PI
EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas como forma de fomentar o pequeno negócio e proporcionar a geração de emprego e renda no âmbito municipal e regional.

Salienta-se que a modalidade pregão na forma presencial prevista na Lei 10.520/2002, art. 3º, I, não foi extinta e nem revogada, permanecendo em pleno vigor, podendo ser utilizada de forma justificada, inclusive, nos termos do art. 1º, §4º, do Decreto nº 10.024/2019.

Finaliza-se destacando que o pregão na forma presencial atinge plenamente o fim único de toda licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem se descuidar da observância dos princípios que regem o processo licitatório, sobretudo, os princípios da isonomia, igualdade, e competitividade, porque, sem dúvida, promove uma ampliação na participação do processo licitatório.

Justificada, portanto, ao menos no atual momento, a opção pela utilização do Pregão Presencial, ante a comprovada inviabilidade técnica e a evidente desvantagem para a Administração na realização do pregão na forma eletrônica.

RODRIGO CASTRO SILVA
Pregoeiro